



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



CONSULTA N.º 763/2021

Consulta sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 2.040, de 2021, em face dos Projetos de Lei n.º 351/1995, n.º 268/2007 e n.º 782/2019. Art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

SOLICITANTE: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa – Seleg – apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 2.040, de 2021, em face dos Projetos de Lei n.º 351/1995, n.º 268/2007 e n.º 782/2019.

O Projeto de Lei n.º 2.040, de 2021, de autoria do Deputado Hermeto, *dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares que, no exercício de suas funções, que venham sofrer danos físicos parciais ou permanentes, morais, psicológicos ou patrimoniais e dá outras providências*. A proposição foi devolvida ao Gabinete do Autor pela Secretaria Legislativa com o seguinte despacho:

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga, Projeto de Lei nº 351 /95, que "Dispõe sobre a criação da Assistência Judiciária Especial no âmbito do Distrito Federal.", Projeto de Lei nº 268/07/, que "



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



ASSEGURA AOS POLICIAIS MILITARES E CIVIS, AOS BOMBEIROS MILITARES E AOS SERVIDORES DO QUADRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, QUANTO AO EXERCÍCIO LEGAL DE SUA FUNÇÃO, SE ENVOLVEREM EM FATOS DE NATUREZA PENAL OU ADMINISTRATIVA". (Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda que foi aposto Veto Total pelo Poder Executivo a proposição e MANTIDO O VETO quando da apreciação em Plenário.

Informa ainda a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 782/19, que "Institui, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica." (Art. 154/ 175 do RI). (g.n.)

Preliminarmente, cabe afastar a possibilidade de utilização dos PL's n.º 351/1995 e n.º 268/2007 como parâmetro para a análise sobre eventual prejudicialidade do PL n.º 2.040/2021. Isso porque, segundo o Sistema Legis, ambos os projetos foram vetados pelo Governador do Distrito Federal e tiveram o veto mantido pela Câmara Legislativa do DF¹², o que, segundo entendimento doutrinário, caracteriza efetiva rejeição à matéria, acarretando seu arquivamento³. De fato, nos termos do art. 175, I, do RICLDF, esses projetos poderiam ser utilizados como parâmetro para análise da prejudicialidade caso tivessem sido rejeitados na mesma sessão legislativa em que proposto o PL n.º 2.040/2021. Nesse contexto, caso a proposição mais recente tratasse da mesma matéria e não houvesse sido subscrita pela maioria absoluta dos deputados (LODF, art. 74, § 7º), deveria ser considerada prejudicada. Entretanto, não é o que ocorre no caso em exame, uma vez que a rejeição aos PLs n.º 351/1995 e n.º 268/2007 não ocorreu nesta sessão legislativa.

Por outro lado, nos termos da consulta solicitada pela Seleg, a aferição da prejudicialidade do PL n.º 2.040/2021 é viável se o parâmetro utilizado for o PL n.º 782/2019, haja vista se tratar de proposição *em tramitação* (RICLDF, art. 175, VIII).

¹ O Projeto de Lei n.º 351/1995 teve o veto mantido em 15/06/1999, conforme MSG 253/99-GP, de 22/06/1999. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!351!1995!visualizar.action>. Acesso em 04/11/2021, às 16:17.

² O Projeto de Lei n.º 268/2007 teve o veto mantido em 03/04/2008, conforme MSG 70/2008-GP, de 09/04/2008. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!268!2007!visualizar.action>. Acesso em 04/11/2021, às 16:19.

³ *Processo Legislativo Constitucional / João Trindade Cavalcante Filho. – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 148.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Pois bem, o PL n.º 782/2019, proposto pelo Deputado Delmasso, *institui, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica*. A proposição foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Segurança e para análise de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, ainda não recebeu parecer de nenhuma delas.

À luz do RICLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de **igual teor** de outra proposição (mais antiga) em tramitação:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(...)

*VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de **teor igual** ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa. (g.n.)*

Dessa forma, deve-se comparar o conteúdo do PL n.º 2.040/2021 com o conteúdo do PL n.º 782/2019, a fim de aferir a existência ou não de igualdade de teor entre as matérias. Vejamos:

PL n.º 782/2019	PL n.º 2.040/2021
<i>Institui, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.</i>	<i>Dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares que, no exercício de suas funções, que venham sofrer danos físicos parciais ou permanentes, morais, psicológicos ou patrimoniais e dá outras providências.</i>
Art. 1º Os policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Subsecretaria do Sistema Penitenciário e à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em:	Art.1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares que, no exercício de suas funções venham sofrer danos físicos parciais ou permanentes, morais, psicológicos ou patrimoniais. Art.2º A assistência jurídica que trata o artigo primeiro deverá ser oferecida e disciplinada pelo Poder Executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa

Unidade de Constituição e Justiça



I - meios para proteção ao policial que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada; II - atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares. Art. 2º A Administração Pública poderá, por meio de ato regulatório, adotar medidas para reduzir a violência em face de policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e às Subsecretarias do Sistema Penitenciário e do Sistema Socioeducativo, especialmente: I - veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos agentes públicos; II - divulgar anualmente mapa de violência que envolvem policiais; III - criar programa para reduzir os índices de violência que envolvem agentes públicos; IV - estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolvem agentes públicos. Art. 3º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua Implementação e cumprimento. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art.3º Fica como dever do Estado, processar o (os) agressor (es) para que seja reparado todos os danos físicos, morais, psicológicos e patrimoniais causado ao policial militar que, em decorrência do exercício de suas funções, venham a ser acometidos, preenchidos os requisitos dos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Art.4º A aplicação desta lei independe de renda financeira do causador dos danos, podendo este ficar negativado perante o GDF até que pague todas as custas para a reparação do dano causada ao policial militar. Art.5º Fica garantido a assistência jurídica e gratuita aos familiares do policial militar que venha falecer no exercício de suas funções. Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
---	---

Da análise, é possível constatar que os projetos tratam de matéria correlata, qual seja, a implementação de medidas assistenciais aos policiais que forem vítimas de alguma forma de violência durante o desempenho das funções. Entretanto, não se verifica igualdade de teor entre as proposições. O PL n.º 782/2019 trata não apenas de policiais, mas também de outros servidores vinculados à Segurança Pública. Outrossim, as medidas previstas se restringem ao fornecimento de proteção a policiais que sejam ameaçados ou tenham suas famílias ameaçadas e à concessão de atendimento médico, psicológico e terapêutico prioritário. Além disso, estabelece ações preventivas a serem implementadas pelo Executivo a fim de minorar a ocorrência de violência contra os agentes. Por outro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



lado, o PL n.º 2.040/2021 se destina exclusivamente aos policiais militares, e assegura uma medida assistencial não contemplada pelo projeto anterior: a assistência jurídica integral e gratuita quando forem vítimas de violência no exercício das funções, bem como à família de policiais que vierem a falecer nessa circunstância. Ademais, o projeto institui ainda o dever de o Estado demandar judicialmente o agressor, a fim de obter reparação pelos danos causados aos policiais militares.

Assim, embora tratem de matéria correlata, **não se verifica igualdade de teor que justifique a interrupção da tramitação do PL n.º 2.040/2021.**

Por oportuno, cabe salientar a possibilidade de os projetos tramitarem conjuntamente, nos termos dos arts. 154 e 155 do RICLDF, caso haja a determinação da Mesa Diretora nesse sentido, uma vez que são da mesma espécie, tratam de matéria análoga/correlata, não possuem igual teor e não concluíram a tramitação nas comissões responsáveis pelo exame de mérito.

Por todo o exposto, **opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 2.040, de 2021**, haja vista a não incidência do art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF).

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 05 de novembro de 2021.

TIAGO PEREIRA DOS SANTOS

Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça